



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2016, primeiro signatário o Senador REGUFFE, que *acrescenta o § 3º ao art. 61 da Constituição Federal, para aplicar aos projetos de lei de iniciativa popular o célere rito de tramitação das medidas provisórias.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador REGUFFE, pretende acrescentar § 3º ao art. 61 da Constituição Federal, para aplicar aos projetos de lei de iniciativa popular o célere rito de tramitação das medidas provisórias.

Nesse sentido, está-se estabelecendo que, se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado em até quarenta e cinco dias contados de sua apresentação ao Congresso Nacional, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, com exceção daquelas que tenham prazo constitucional determinado.

Na justificção da iniciativa está registrado que os mecanismos e instrumentos da democracia direta devem ser ampliados e aperfeiçoados, de modo a possibilitar a aproximação do Poder Legislativo com o verdadeiro titular do poder na República: o ‘povo’, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Assim – segue a justificção – urge que se estabeleça rito processual legislativo diferenciado e célere na apreciação de projetos de lei





de iniciativa popular, não se podendo conceber que qualquer proposição de iniciativa da sociedade organizada, com mais de um milhão e meio de subscritores, esteja sujeita ao talante dos interesses políticos e econômicos dominantes no Congresso Nacional.

Em suma, o objetivo da presente proposta é o de conferir às teses oriundas da sociedade brasileira o mesmo rito das medidas provisórias.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, conforme nos parece, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Por outro lado, quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis a esta proposta de emenda à Constituição.

Com efeito, consoante os próprios termos da justificação, é preciso conferir às propostas de iniciativa legislativa oriundas da sociedade rito de apreciação similar ao das medidas provisórias, pois é necessário que haja isonomia entre as propostas oriundas do Poder Executivo, com chancela de urgência, e as medidas propostas pelo detentor da soberania popular.



SF/16702.38419-57



Desse modo, só merece encômios esta proposta, que pretende tornar também urgentes a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, como já são também urgentes a tramitação das medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal – CF) e os projetos de lei de sua autoria e para os quais o Presidente da República requer urgência para apreciação (art. 64 da CF).

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16702.38419-57